



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727179/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.595 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida. É necessária, contudo, a demonstração da utilização créditos claramente ilíquidos e incertos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.14.595/14.718) interposto por Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS em face do acórdão de fls.14.536/14.573, que julgou improcedente sua impugnação de fls.13.303/13.419.

Na origem, trata-se de auto de infração (fls. 2/7) lavrado para a imposição da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91. A autoridade lançadora considerou que teria havido falsidade nas declarações (GFIPs) apresentadas pelo sujeito passivo ao realizar compensações de contribuições previdenciárias relativas às competências 02, 04, 05, 07, 10 e 12 de 2014, que foram glosadas no âmbito do PAF nº 10580.727032/2018-63.

Conforme o relatório fiscal (fls. 9/167), os créditos indicados nas compensações seriam oriundos de retenções a que a Recorrente está sujeita quando presta serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº8.212/91. Após uma série de intimações do sujeito passivo para que apresentasse documentação comprobatória dos créditos, a fiscalização concluiu que:

1. Na maioria das notas fiscais, não ocorrera o destaque dos 11%;
2. A despeito da falta de destaque, as prefeituras de Salvador e Luis Eduardo Magalhães promoveram a retenção de valores, em geral, inferiores a 11% do preço do serviço, pagos relativamente a algumas das notas fiscais, e
3. Tais prefeituras, realizaram recolhimentos em GPS, nos códigos 2631 e 2640

Com efeito, a fiscalização apurou, nos sistemas de controle de pagamentos da RFB, todas as GPSs com códigos 2631 e 2640 recolhidas no CNPJ da Recorrente para o período fiscalizado e comparou-os com os valores de retenção e de compensação declarados em GFIP. Esse comparativo revelou diferenças entre os valores recolhidos pelas tomadoras de serviços da Recorrente e o valor por ela indicado nas GFIPs para as compensações. Essas diferenças foram consideradas não homologadas no âmbito do PAF nº10580.727032/2018-63, (tendo a glosa sido mantida em primeira e em segunda instâncias administrativas).

A autoridade lançadora considerou que a situação fática exposta representaria compensação de contribuições previdenciárias mediante declaração falsa e, assim, apenou o sujeito passivo com a multa isolada de 150%, prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente e os responsáveis solidários apresentaram impugnações. Em sua impugnação (fls.13.303/13.419), a Recorrente alegou, em síntese:

1. Que seria imune, eis que se enquadraria no conceito de associação de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, rebatendo, uma por uma, as acusações fiscais;
2. Que o crédito tributário estaria sendo exigido do sujeito passivo incorreto, que seriam as prefeituras tomadoras de seus serviços;
3. Que só realizou compensações quando sofreu efetiva retenção, ou seja, quando recebeu o valor líquido da nota fiscal ainda que não tenha feito o destaque devido; e
4. Que seria ilegal a aplicação de multa pela simples não homologação de compensação.
5. A impossibilidade de agravamento da multa por mera declaração inexata, quando não presentes as circunstâncias previstas nos arts. 71,72 e 73.

Às fls.14.532/14.533, foi proferido despacho de diligência, para que a instrução processual fosse saneada, mediante a juntada de documentos integrantes da peça impugnatória, apresentados pelo contribuinte fora dos padrões exigidos pela RFB. A diligência foi cumprida mediante as informações de que os arquivos apresentados pela empresa “ultrapassavam o limite de 15 megabytes (15.360 kilobytes)” e de que “os documentos foram desmembrados em 108 arquivos e anexados ao Dossiê 10010.025336/0119-93, vinculado aos processos de Auto de Infração”.

Ato contínuo, foi proferido o acórdão de fls. 14.536/14.573 que:

1. Deu provimento integral às impugnações dos cinco responsáveis solidários, excluindo-os do polo passivo do lançamento; e
2. Negou provimento à impugnação da Recorrente.

Vale destacar que o acórdão recorrido não conheceu as alegações atinentes à imunidade tributária por considerar que elas extrapolariam o objeto do presente processo, limitando-se a analisar o mérito das questões 2 a 5 listadas acima. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE.

Na imposição da multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LIAME COM OS FATOS GERADORES.

O sócio administrador da pessoa jurídica está sujeito a responder pessoalmente com o seu patrimônio pela totalidade dos créditos tributários decorrentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Inexistindo o liame de causa e efeito entre os atos praticados e os fatos geradores dos créditos tributários, a responsabilidade tributária não é aplicável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Não houve recurso de ofício em razão de o valor desonerado ser inferior ao limite de alçada.

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.14.595/14.718, reiterando tanto as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme certificado pelo despacho de encaminhamento de fls.14.722. Contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, uma série de alegações tendentes a comprovar que se enquadra nas imunidades tributárias previstas nos arts. 150, IV, “c” e 195, § 7º Constituição Federal/88.

O acórdão recorrido não conheceu tais alegações pelos seguintes fundamentos:

Logo no início do termo de verificação fiscal, frisou que o lançamento ora sob análise não está vinculado ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária, discutida no processo administrativo fiscal nº 10580.721.321/2018-59, porque “o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais”.

De fato, as declarações tributárias previdenciárias (GFIP) foram apresentadas normalmente pelo INTS como uma empresa em geral, sem identificação como entidade imune.

Nos presentes autos, não está em discussão o direito de imunidade pelo INTS. No processo nº 10580.721.321/2018-59, discute-se a suspensão da imunidade tributária, em relação a outros tributos, sem repercussão nas contribuições previdenciárias.

Na sua peça impugnatória, o INTS pleiteou o reconhecimento do seu suposto direito à imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias. Todavia, o presente processo não é o meio adequado para tal, uma vez que ele se refere estritamente ao lançamento de créditos tributários decorrentes de fatos geradores não oferecidos à

tributação, sem alterar o autoenquadramento feito pela atuada como uma empresa em geral.

O contencioso instaurado pela apresentação da impugnação pelo contribuinte não pode extrapolar os limites materiais do lançamento tributário impugnado.

Assim sendo, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento do suposto direito do INTS à imunidade prevista nos arts. 150, inciso IV, alínea “c”, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, e rejeito a solicitação do julgamento pela improcedência do lançamento com base nesse argumento.

De fato, ao se analisar os espelhos das GFIPs apresentadas pela Recorrente durante o período fiscalizado (fls.12.066/12.091), verifica-se a indicação do FPAS 566 e não com o FAPS 639. Ou seja, a própria Recorrente declarou-se como uma empresa em geral e não como uma entidade beneficente de assistência social com “isenção” relativamente às contribuições previdenciárias.

Vale destacar que o relatório fiscal foi explícito a este respeito, como se verifica no seguinte trecho (fl. 64):

[...]

Registra-se que, os Autos de infração de contribuições previdenciárias PAF n.º 10580.726.881/2018-08 e 10580.726.882/2018-44, não estão vinculados ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de n.º 10580.721.321/2018-59, já que, conforme relatado no item 3.3.1 da referida Notificação, o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, apesar de vinculados, por uma questão operacional, aos processos de auto de infração de IRPJ e Reflexos, assim como os lançamentos correspondentes às demais contribuições, apuradas como reflexo dos lançamentos do IRPJ, independem da apreciação quanto à procedência da suspensão da imunidade/isenção tributária.

[...]

Vale destacar também as afirmações consignadas pela autoridade lançadora no item 3.3.1 da Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade (fls. 12.487/12.488) mencionada pelo relatório fiscal:

[...]

Não se sustenta qualquer alegação de que o INTS estaria amparado pela imunidade/isenção prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, acima transcrito. Este dispositivo legal trata da imunidade/isenção das contribuições sociais que recaiam sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro (contribuições previdenciárias e PIS/COFINS), atendidos as exigências estabelecidas em lei. A lei em questão é a Lei n.º 12.101, de 2009, que regulamentou este dispositivo da Constituição Federal e determinou que, para a entidade fazer jus à isenção das contribuições sociais deve obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não há registro de que o INTS tenha protocolado requerimento para obter a referida certificação, ou seja, inicialmente ter a sua condição de entidade beneficente de assistência social reconhecida, e posteriormente, poder fruir das vantagens tributárias que esta condição pudesse lhe conferir, em especial isenção de contribuições para a seguridade social. O INTS foi intimado, através do TIF n.º 21, a apresentar o CEBAS, respondeu da seguinte forma (anexo 01 - 1)

[...]

Cumprе ressaltar, que o INTS declara em GFIP e recolhe regularmente as contribuições previdenciárias patronais, confirmando o fato de que não goza da aludida imunidade/isenção. Por não possuir a referida certificação o INTS, também, não goza do benefício da imunidade/isenção do PIS/COFINS.

[...]

Assim, relativamente às contribuições previdenciárias, o lançamento sequer precisou desconstituir uma potencial configuração de entidade imune em relação à Recorrente, já que tal situação nunca esteve configurada.

Além disso, conforme relatou a autoridade lançadora às fls.184 e confirmou a Recorrente em sua impugnação e em seu recurso voluntário, esta ajuizou, perante a Seção Judiciária da Bahia, a Ação Ordinária n 0038888-42.2015.4.01.3300, buscando tutela jurisdicional que declarasse seu alegado direito à imunidade tributária do art.195, § 7º da CF/88. Vale transcrever o trecho da sentença, disponível para consulta no *site* da SJBA, que evidencia o objeto da ação judicial em questão:

INTS – INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra a União objetivando “a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009”, com a consequente declaração do “direito desta instituição à imunidade tributária de que trata o art. 195, §7º da Constituição Federal.

[...]

Ademais, conforme consulta do andamento processual da ação judicial em questão, por meio dos sistemas informatizados da Justiça Federal e do TRF1, verifica-se que, atualmente, esta se encontra em trâmite perante o TR1 da 1ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta contra a já referida sentença, que julgou a ação improcedente.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente levou à questão atinente à imunidade às contribuições previdenciárias ao crivo do Poder Judiciário, entendo que a situação posta atrai a incidência da Súmula CARF n1, de caráter vinculante:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Além disso, as alegações atinentes à ilegitimidade passiva e quanto ao mérito das compensações já foram analisadas e afastadas por este colegiado nos autos do PAF n.º10580.727032/2018-63.

Assim, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito presença dos requisitos para a aplicação da multa isolada.

2. Mérito

A multa isolada em discussão tem como fundamento legal o art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (grifos do relator)

Vê-se, assim, que não é a simples não homologação da compensação que dá azo à aplicação da multa isolada. A norma legal exige que a autoridade lançadora comprove a existência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Atenta ao mandamento legal, a autoridade lançadora buscou demonstrar a falsidade da declaração da seguinte forma (fl. 149):

Assim, de acordo com o disposto no art. 89, § 10, da Lei 8.212, de 1991, procedemos o lançamento da multa isolada, aplicada em percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada em dobro pelos motivos expostos no item 8.7 acima e, teve como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado, conforme coluna “Compensação Indevida” na tabela acima. O presente lançamento integra o PAF nº 10580.727.179/2018-53. (grifos do relator)

Assim como pareceu ao acórdão recorrido¹, parece a este relator que a menção ao item 8.7 do relatório fiscal é um lapso manifesto da autoridade lançadora, que pretendeu referir-se ao item 8.6 do relatório (fls. 146/148), no qual se apresentam os motivos para a qualificação das multas aplicadas nos outros processos atrelados ao presente.

Com efeito, em sua impugnação, a Recorrente defendeu que a aplicação da multa isolada dependeria da comprovação de sonegação, fraude ou conluio pelo sujeito passivo.

O acórdão recorrido refutou tal argumento, apresentando as diferenças entre a multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91 e a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 e evidenciando que a primeira exige demonstração, pela autoridade lançadora, de falsidade na declaração, ao passo que a segunda exige a demonstração de sonegação, fraude ou conluio. Partindo desta premissa, o acórdão recorrido concluiu que a falsidade da declaração decorreria do fato de que os créditos apresentados pela Recorrente nas compensações “claramente não atendiam ao requisito legal do destaque da retenção na nota fiscal nem ao requisito alternativo trazido pela instrução normativa do efetivo recolhimento do valor correspondente”.

¹ "No item 8.6 (e não no 8.7) do termo de verificação fiscal, a Autoridade Tributária apresentou a justificativa para a aplicação da multa, relatando os fatos em virtude dos quais identificou a prática de sonegação, fraude e conluio".

Parece-me, contudo, que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido vai de encontro ao que foi decidido pelo STF nos autos do RE n.º 796.939, julgado com repercussão geral, e da ADI 4905.

Nos processos referidos, o STF julgou inconstitucional o § 17º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, fixando-se a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Por sua vez, a justificativa apresentada pelo acórdão recorrido para validar a aplicação da multa isolada foi a de que os créditos apresentados pelo sujeito passivo para a compensação não atendiam aos requisitos legais. Ora, se a justificativa para a aplicação da multa é a inexistência do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, sempre que a compensação deixar de ser homologada, haverá causa para a aplicação da multa isolada, o que viola o precedente qualificado do STF. Sendo assim, a conclusão que me parece ser a mais correta é a de que a falsidade da declaração apta a tornar juridicamente válida a aplicação da multa isolada do art. 89, §10 da Lei n.º 8.212/91 exige algo mais que a inexistência do direito creditório.

Registre que não se está a afirmar a necessidade de demonstração de dolo, mas apenas que a simples não homologação da compensação não é causa suficiente para a aplicação da multa isolada.

No Acórdão n.º 9202-011.048, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 25/10/2023, reformou-se acórdão deste colegiado (Acórdão n.º 2401-006.919), que afastara multa isolada em razão da não demonstração, pela autoridade lançadora, de conduta dolosa do sujeito passivo. Em seu voto, a relatora do recurso especial fazendário asseverou o seguinte:

Passa-se agora ao mérito da discussão.

Pois bem, havendo falsidade na declaração da GFIP com inserção de créditos não passíveis de compensação, ou seja, valores que **claramente** o sujeito passivo saiba que não possuem certeza e liquidez, ou que não consiga demonstrar a sua origem, tem aplicação a multa isolada que ora se discute.

Quanto à necessidade de comprovação de conduta dolosa do sujeito passivo para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212, de 1991, o que a norma prescreve é tão somente a existência de falsidade na declaração. Confira-se:

[...] (grifos do relator)

Parece-me, assim, que a despeito de a demonstração do dolo não ser necessária à aplicação da multa isolada, a autoridade lançadora deve demonstrar que o crédito indicado pelo sujeito passivo para a compensação é claramente incerto ou ilíquido. Ou seja, deve demonstrar que a inexistência do direito creditório é evidente, acima de qualquer dúvida razoável.

Tal condição só pode ser aferida mediante análise do caso concreto e admite um alto grau de subjetividade. Nem por isso, ela antijurídica, já que sujeita a controle intersubjetivo.²

Com efeito, no presente caso, entendo que a autoridade lançadora não logrou êxito em comprovar a falsidade da declaração da Recorrente nas compensações por ela pleiteadas.

² MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 65.

No item 8.7 do relatório fiscal (fls. 148/149), a autoridade lançadora limitou-se a relatar os fatos que deram azo à glosa das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, quais sejam: (i) a falta de destaque nas notas fiscais do valor (11%) que deveria ser retido pelo tomador dos serviços a título de contribuição previdenciária da mão de obra a ele cedida; e (ii) falta de comprovação do recolhimento dos valores retidos pelo tomador. Os fatos em questão confundem-se com os fundamentos para a própria glosa da compensação e não podem justificar, por si só, a aplicação da multa isolada.

Já no item 8.6 do relatório fiscal (fls. 146/148), a autoridade lançadora relatou uma série de fatos que representariam sonegação fraude ou conluio, quais sejam:

1. A constituição do INTS como associação sem fins lucrativos apenas para prestar serviços de locação de mão de obra para órgãos públicos municipais;
2. Indícios de sobrepreço pago pelas prefeituras;
3. Ocultação de fatos geradores de tributos sob alegação de imunidade;
4. Superfaturamento de serviços, remuneração indireta de dirigentes, falta de critérios de seleção de pessoal e de capacidade de prestação dos serviços;
5. Falta de comprovação dos serviços prestados;
6. Prática de atividades desvinculadas dos propósitos estatutários;
7. Transferência de recursos para dirigente comum entre o INTS e a empresa Medical;
8. Utilização de pessoas interpostas;
9. Fraude na seleção de empresas prestadoras de serviços;
10. Conluio entre os dirigentes do INTS e de outras entidades para a prática de planejamento tributário abusivo; e
11. Pagamentos sem causa efetuados a terceiros;

A autoridade lançadora, entretanto, não relaciona esses fatos com o crédito indicado pelo sujeito passivo nas compensações glosadas. Aliás, a maioria dos fatos apontados pela autoridade lançadora relacionam-se aos motivos para a suspensão da imunidade tributária a impostos, valendo lembrar que, como constante do próprio relatório fiscal (fl.9), a Recorrente nunca se declarou como entidade imune para fins previdenciários. Vale lembrar também que a DRJ desqualificou a multa aplicada pela autoridade lançadora ao julgar o AIOP previdenciário (PAF nº 10580.726881/2018-0) decorrente da mesma ação fiscal e baseado no mesmo relatório fiscal, por não verificar relação de pertinência entre os fatos narrados pela autoridade lançadora e os fatos geradores dos tributos lá lançados:

[...]

A Autoridade Tributária demonstrou um conjunto de fatos e atos praticados sob sonegação, fraude e conluio.

Entretanto, tais atos e fatos não tiveram por objetivo impedir ou retardar a ocorrência ou o conhecimento dos fatos geradores lançados, discutidos nos autos deste processo. O lançamento ora sob julgamento refere-se a fatos geradores não declarados, mas constantes das folhas de pagamento e da contabilidade do contribuinte, e a fatos geradores declarados, mas oferecidos sob alíquota inferior à devida, e, conforme se depreende do termo de verificação fiscal, tais fatos geradores não representam o objetivo colimado pelas pessoas abrangidas pela conduta ilícita praticada.

Em relação às contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades, o grupo de pessoas físicas e jurídicas discriminadas pela Autoridade Tributária teve por objetivo se elidir da responsabilidade pelos encargos tributários das transações realizadas pelo INTS com outras pessoas jurídicas inter-relacionadas, mediante operações que abrangeram a transferência de recursos entre umas e outras, o superfaturamento e a terceirização da contratação de mão de obra com supressão da cota patronal das contribuições sociais. Porém, não foram esses os fatos geradores lançados no presente processo.

Os fatos geradores lançados, ora sob julgamento, correspondem a fatos formal e materialmente ocorridos no INTS, e não a fatos ocultados pelo grupo de pessoas mediante a conduta simulada das contratações descritas pela Autoridade Tributária.

Assim sendo, por exemplo, a qualificação da multa de ofício seria devida se o lançamento se referisse a fatos geradores formalmente atribuídos pelo grupo a uma das supostas prestadoras de serviço, mediante simulação, mas materialmente pertencentes ao INTS na condição de real contratante da mão de obra.

Diante disso, voto pela improcedência da qualificação da alíquota da multa de ofício aplicada, reduzindo-a para o percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Entendo que a mesma lógica se aplica ao presente processo. Nenhum dos fatos destacados pela autoridade lançadora é apto a revelar que o crédito indicado pelo sujeito passivo para a compensação é claramente incerto ou ilíquido, que inexistência do direito creditório é evidente, acima de qualquer dúvida razoável.

Relembre-se que o crédito indicado pela Recorrente nas compensações glosadas têm como fundamento o art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Ou seja, os créditos que a Recorrente acreditava ter eram oriundos da retenção promovida pelos tomadores de serviços realizados pela Recorrente mediante cessão de mão de obra. Entendo que o fato de a Recorrente não ter feito o destaque do valor a ser retido nas notas fiscais não é motivo suficiente para que o crédito pudesse ser considerado como claramente inexistente. Afinal, a própria RFB, por meio da IN n.º 1.300/2012 (art. 17), admitia a tomada do crédito nas situações em que o destaque não fosse feito nas notas fiscais, desde que o prestador comprovasse o recolhimento do valor retido pelo tomador.

Com efeito, também considero que o razoável para o prestador dos serviços sujeitos à retenção ora tratada é esperar que os valores retidos de seus pagamentos sejam recolhidos à previdência, anda mais tratando-se de entes públicos (prefeituras de Salvador-BA e Luis Eduardo Magalhães-BA).

Diante do exposto, não gera convicção a acusação fiscal de utilização de crédito claramente inexistente nas compensações glosadas, o que seria necessário para a imputação da multa isolada objeto destes autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito presença dos requisitos para a aplicação da multa isolada e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi